



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Estadual Liceu de Caucaia		
EMENTA: Autoriza Carlos Magno Bezerra de Oliveira Magalhães a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11814029-9	PARECER Nº 0052/2012	APROVADO EM: 13.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção do Colégio Estadual Liceu de Caucaia, de Caucaia, mediante o processo nº 11814029-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Carlos Magno Bezerra de Oliveira Magalhães, considerando a aprovação deste no Concurso da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em 2012.

O aluno acima mencionado encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio no Colégio Estadual Liceu de Caucaia, de Caucaia.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”* e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Nada se opõe ao atendimento do pleito, tendo em vista que o postulante foi visivelmente prejudicado pela greve dos professores da rede pública e, por via de consequência, suas atividades escolares interrompidas de forma unilateral e, assim, negada a possibilidade de dar continuidade de seus estudos em tempo hábil.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0052/2012

Pelas razões acima expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Carlos Magno Bezerra de Oliveira Magalhães, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE